



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS
CURSO DE DIREITO

PROGRAMA DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

NATHALLY MILLENA BARBOSA FERREIRA
KARINE WENDLER BALDO
LUIS RICARDO MAYER KUREK
VITÓRIA BEATRICE DELFRATE LIGESKI
GUSTAVO DA APARECIDA CARNEIRO DE JESUS
ELIEZER GABRIEL RIBEIRO DE LIMA

PONTA GROSSA

2024

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS
CURSO DE DIREITO

PROGRAMA DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Trabalho apresentado ao Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, para a obtenção de aprovação na disciplina Ciência Política e Teoria Geral do Estado.

Orientadora: Prof^ª Marcialina de Fátima Leal do Valle

PONTA GROSSA

2024

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a implementação do “Programa de Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente” nas escolas públicas municipais.

Art.1° - Este projeto de lei institui o “Programa de Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente” nas escolas públicas municipais, com o objetivo promover, de maneira lúdica, a compreensão dos alunos em relação aos seus direitos, visando a prevenção de abusos de qualquer natureza. Em concordância com a Lei nº 9.394/1996, que enfatiza a formação integral dos estudantes, não se limitando apenas ao ensino de conteúdos curriculares, mas também ao desenvolvimento de valores éticos, morais e sociais.

Art. 2° - O “Programa de Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente” será realizado nas escolas municipais e consistirá em aulas semanais para os alunos da 5° série, a serem ministradas por estagiários do curso de direito, que deverão estar capacitados para a realização das atividades.

§ 1° - As aulas do Programa abordarão de forma lúdica e dinâmica os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando o fácil entendimento dos alunos.

I - O conteúdo da aula deverá ser montado pelos estagiários e antes de ser apresentado aos alunos será averiguado pela(o) pedagoga(o) da própria escola.

II - As aulas serão semanais e a escola será responsável por inserir o Programa no horário escolar dos alunos.

III - Os estagiários só poderão ministrar as aulas após terem cursado a disciplina de Direito da Criança e do Adolescente ou equivalente.

§ 2° - O Programa será obrigatório para todos os alunos da 5° série matriculados nas escolas públicas do Município de Ponta Grossa.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela implementação do Programa, estabelecendo diretrizes e fornecendo materiais de apoio.

Art. 3º - Para os fins desta lei, compete às escolas:

I - Elaborar relatórios pontuando o impacto das aulas no comportamento dos alunos, bem como eventuais sugestões de melhoramento do Programa.

II - Promover a inclusão de alunos com necessidades especiais e auxiliar na adaptação do conteúdo para melhor aprendizado dos mesmos.

III - Coletar feedback de alunos e pais/responsáveis sobre a eficácia das aulas e a percepção do aprendizado.

IV - Incentivar a participação ativa dos pais/responsáveis, por meio de encontros periódicos para discussão e reflexão sobre questões relacionadas à proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os estagiários do Programa de Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente serão selecionados por meio de processo seletivo organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Cada estagiário será direcionado para atuar em um conjunto de 5 escolas municipais próximas umas das outras, de acordo com a distribuição estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. Isso visa otimizar o tempo de deslocamento e maximizar a eficiência na aplicação das aulas.

§ 2º - A carga horária dos estagiários será de 6 horas diárias e 30 horas semanais, conforme a Lei nº 11.788/2008. Durante o período em que não estiverem ministrando aulas, os estagiários dedicarão o tempo ao planejamento das atividades pedagógicas, preparação de materiais e avaliação de desempenho dos alunos.

§ 3º - Os estagiários receberão uma bolsa-auxílio compatível com a carga horária estabelecida, além do benefício de vale transporte para cobrir seus custos de deslocamento entre as escolas e suas residências.

§ 4º - As competências dos estagiários incluem habilidades de comunicação eficazes, empatia e sensibilidade para lidar com questões relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, é indispensável que possuam conhecimentos sobre a legislação pertinente, capacidade de planejamento,

organização para preparar e ministrar as aulas, e disposição para aprendizado e desenvolvimento profissional contínuo.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior e outras entidades para suporte ao Programa, incluindo a provisão de estagiários e recursos didáticos.

Art. 6° - O financiamento para a implementação e manutenção do Programa de Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente virá de fontes municipais alocadas pela Secretaria Municipal de Educação e poderá ser complementado por parcerias com organizações não governamentais e outros financiadores interessados em promover os direitos da criança e do adolescente.

Art. 7° - O poder executivo regulamentará a presente lei, notadamente nos aspectos necessários à sua plena eficácia.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com revisões programadas a cada dois anos para avaliar a eficácia do Programa e realizar ajustes conforme necessário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge da necessidade premente de democratizar o acesso aos direitos da criança e do adolescente, oferecendo uma abordagem lúdica e dinâmica para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É importante reconhecer que as leis são frequentemente redigidas em linguagem formal e técnica, muitas vezes inacessível para alunos em fase de alfabetização. Nesse sentido, o programa proposto visa tornar os princípios e diretrizes do ECA mais compreensíveis e acessíveis aos estudantes desde cedo, capacitando-os a reconhecer e reivindicar seus direitos.

Também visa abordar uma questão urgente e preocupante: o aumento significativo dos casos de violência contra crianças e adolescentes no estado do Paraná. Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do Paraná (SESP) e do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, o estado testemunhou um aumento significativo nos últimos anos, com um número preocupante de crianças e adolescentes sendo vítimas de abuso e violência. Em Ponta Grossa, especificamente, os registros de violações contra esse grupo vulnerável têm sido particularmente alarmantes, demonstrando a urgência de ações preventivas e educativas como as propostas por este projeto de lei.

Somente no ano de 2021, de acordo com dados da SESP, foram registrados 2.977 casos de violência contra crianças e adolescentes no Paraná, dos quais 99% tiveram os agressores identificados como pessoas próximas às vítimas. Em Ponta Grossa, nos quatro primeiros meses de 2023, o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania registrou um total de 17,5 mil violações contra crianças e adolescentes. Esses números são extremamente preocupantes e revelam a gravidade do problema que enfrentamos.

Diante desse cenário preocupante, torna-se evidente a importância de programas educativos que promovam a conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. É fundamental que os alunos tenham acesso a

informações claras e compreensíveis, capacitando-os a reconhecer e denunciar situações de abuso e violência.

Este projeto de lei encontra respaldo na Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei ressalta a importância da formação integral dos estudantes, não se limitando apenas ao ensino de conteúdos curriculares, mas também ao desenvolvimento de valores éticos, morais e sociais. Ao promover uma abordagem lúdica e dinâmica para o ECA, o programa proposto por este projeto de lei contribui diretamente para a concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Depreende-se, portanto, que é imprescindível a aprovação e implementação deste projeto de lei, pois ao buscar a compreensão das crianças e adolescentes sobre seus direitos de forma acessível e participativa, o programa proposto por este projeto de lei não apenas fortalece a proteção dos direitos da criança e do adolescente, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais justa, solidária e consciente.

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS, 13 de abril de 2024.

REFERÊNCIAS

1- Leis e Projetos de Leis:

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

Brasil. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 de abril de 2024.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Projeto de Lei nº 879/2019**.

Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=879&ano=2019>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

Câmara Municipal de Ponta Grossa. **Projeto de Lei nº 72/2024**. Disponível em:

<https://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=ProjetoTexto&ID=9&inEspe cie=1&nrProjeto=72&aaProjeto=2024>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

2- Sites de pesquisa de dados:

Ponta Grossa registrou mais de 40 casos de violência sexual contra crianças em 2022. Disponível em:

<https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/3435-ponta-grossa-registr ou-mais-de-40-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-em-2022>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

Bebês estão entre as maiores vítimas de violência contra a criança e adolescente durante a pandemia no Paraná. Disponível em:

[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contr-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/18319#:~:text=Ao%20todo%2C%202.977%20crian%C3%A7as%20e,P%C3%ABblica%20do%20Paran%C3%A1%20\(SESP\).](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contr-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/18319#:~:text=Ao%20todo%2C%202.977%20crian%C3%A7as%20e,P%C3%ABblica%20do%20Paran%C3%A1%20(SESP).) Acesso em: 12 de abril de 2024.